

## PARECER/2019/33

### I. Pedido

O Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) submeteu à consulta da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um projeto de protocolo a celebrar com a Caixa Geral de Aposentações, I.P. (CGA), no âmbito do pagamento do complemento extraordinário para pensões de mínimos.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º, ambos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais).

O protocolo em apreciação tem por objeto definir os termos da colaboração entre as partes outorgantes, com vista à interconexão de dados pessoais da segurança social e da CGA, por via eletrónica, para efeitos do *pagamento do complemento extraordinário para pensões de mínimos de invalidez, velhice e sobrevivência no âmbito dos dois regimes* (Cf. Cláusula Primeira).

É ainda Parte neste protocolo, na qualidade de subcontratante, o Instituto de Informática, I.P., atendendo às suas atribuições legais quanto à gestão e operação de infraestruturas tecnológicas e sistemas de informação dos serviços e organismos dependentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2012, de 23 de agosto.

O elenco de dados pessoais a transmitir pela CGA ao ISS, e vice-versa, é exatamente o mesmo e consta, respetivamente, dos Anexos I e II do protocolo. Quanto aos dados de identificação: NIF do pensionista (beneficiário/subscritor ou elemento do agregado familiar do beneficiário/subscritor) e data de nascimento; quanto às pensões abrangidas: data de referência dos dados; montante total das pensões; data de início da pensão de mínimos mais

antiga; valor atual da pensão de mínimos; data de cessamento de pagamento na CGA do complemento de pensões de mínimos; motivo que originou a cessação de pagamento; tipo de pensão cessada (direito próprio ou derivado); data de óbito do pensionista (Cf. Cláusula Segunda).

O protocolo indica os meios de comunicação recíproca da informação e determina que a CGA procede ao registo de todas as consultas de informação realizadas no âmbito deste protocolo, assim como o ISS procede aos registos de acesso no âmbito deste protocolo, nos termos da sua política de auditoria (cf. Cláusula Oitava).

São ainda descritas as obrigações dos subcontratantes (Cláusula Quinta) e indicados os interlocutores das Partes e respetivas coordenadas de contacto para efeitos de acompanhamento da execução do protocolo (Cláusula Décima).

Na Cláusula Décima Primeira, sob a epígrafe "legislação aplicável", prevê-se que os outorgantes observem as disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitarse ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins nem transmitindo a mesma a terceiros.

## II. Apreciação

O protocolo em apreço visa regular os termos em que o ISS e a CGA procedem ao intercâmbio de dados pessoais, transmitindo mutuamente informação relativa aos pensionistas de pensões de mínimos para efeitos do pagamento de um complemento extraordinário, previsto na Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2019. A comunicação de dados pessoais configura um tratamento de dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, alínea 2), do RGPD.

# a) Licitude do tratamento

Na LOE é criado um complemento extraordinário para pensões de mínimos, aplicável aos pensionistas de novas pensões de mínimos, como forma de adequar os valores destas pensões às atualizações extraordinárias ocorridas em 2017 e 2018 (cf. n.º 1 do artigo 114.º do mencionado diploma). De acordo com o n.ºs 2 e 3 do artigo 114.º, o complemento aplica-





se a pensionistas com um montante global de pensões abaixo de um determinado patamar, calculado nos termos legalmente previstos, e com data de início entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018.

Conforme o n.º 4 do mesmo artigo, o universo de pensionistas abrangidos inclui os beneficiários de pensões mínimas de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral de segurança social, de pensões do regime especial de segurança social das atividades agrícolas, de pensões do regime não contributivo e regimes equiparados da segurança social e de pensões mínimas de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA.

A fim de permitir apurar quem reúne as condições para receber o complemento extraordinário, a LOE prevê, no n.º 5 do artigo 114.º, a celebração de um protocolo entre a CGA e a segurança social que regule a transmissão de informação relevante para a aplicação do presente artigo.

Assim sendo, este tratamento de dados pessoais tem como condição de licitude o cumprimento de obrigação legal, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD. encontrando-se também parcialmente verificado o cumprimento do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.

# b) Princípios aplicáveis ao tratamento

Atendendo aos critérios de elegibilidade legalmente previstos, considera-se que os dados pessoais transmitidos são os adequados e necessários para cumprir a finalidade, em respeito pelo princípio da minimização dos dados, conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

No entanto, o protocolo é omisso quanto à regularidade da transmissão de dados, bem como quanto ao período de conservação dos ficheiros remetidos. O protocolo deveria conter normas quanto a estes dois aspetos.

No que diz respeito aos registos para fins de auditoria (logs de auditoria), previstos nos nºs. 5 e 6 da Cláusula Oitava, considera-se que o controlo do acesso à informação recebida, quer por parte da CGA quer por parte do ISS, é necessário. No entanto, os logs devem registar, de igual modo, especificamente no âmbito deste protocolo, a informação enviada, permitindo rastrear o que foi transmitido e quando.

## c) Direitos dos titulares

Em relação ao teor da Cláusula Sexta, sobre o "Direito de acesso", afirma-se que [o]s direitos de informação, acesso, apagamento, retificação, oposição são exercidos, nos termos legais, por solicitação aos responsáveis pelo tratamento de dados, identificados na Cláusula Terceira como sendo a CGA e o ISS. Ora, apesar de ser reconhecido ao titular dos dados o direito a ser informado sobre o tratamento de dados - conforme os artigos 13.º e 14.º do RGPD -, este direito materializa-se na obrigação proativa do responsável pelo tratamento em prestar essa informação ao titular dos dados e não de este solicitar essa informação ao responsável.

Por outro lado, este elenco de direitos também não é exaustivo, pois não contempla o direito à limitação do tratamento, previsto no artigo 18.º do RGPD.

Na verdade, não há qualquer valor acrescentado na inclusão desta cláusula, não só porque a garantia dos direitos decorre diretamente da lei e nas condições aí estabelecidas, mas também porque os titulares dos dados não são sequer destinatários deste protocolo.

Pertinente poderia ser, antes, regular o cumprimento da obrigação prevista no artigo 19.º do RGPD, a qual se aplica claramente neste contexto em que há transmissão de dados pessoais.

Deste modo, deve esta cláusula ser eliminada ou, quanto muito, alterada no sentido de incluir um meio expedito de comunicar ao outro responsável do tratamento (CGA ou ISS), como destinatário da informação, qualquer pedido de retificação, apagamento ou limitação do tratamento por parte do titular dos dados.

## d) Subcontratantes

Quanto ao conteúdo da Cláusula Quinta do protocolo, sobre as "Obrigações dos Subcontratantes", prevê-se no n.º 2 que os responsáveis pelo tratamento declaram, desde já, que autorizam o Subcontratante, sempre que este o considere necessário, a subcontratar qualquer Entidade [sublinhado nosso] para a prossecução das atividades de tratamento, devendo, nos termos do n.º 3 da mesma cláusula, o subcontratante entregar anualmente, mediante notificação do responsável, a lista das entidades autorizadas mencionadas no número anterior.

Entende-se que esta redação é demasiado genérica e permissiva, não cumprindo os requisitos legais da subcontratação previstos no artigo 28.º, n.º 2 e n.º 4, do RGPD, pois a



opção do responsável pelo tratamento por aquilo que se afigura ser uma autorização geral para subcontratação subsequente não preclude a obrigação do subcontratante de só poder proceder a ulteriores subcontratações se esses subcontratantes apresentarem as «garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas (...)», não podendo admitir-se a referência a qualquer entidade.

Acresce que uma autorização geral não é uma carta em branco, pelo que deveria, no mínimo, haver uma remissão para as exigências do RGPD. Por outro lado, o subcontratante deve informar desde logo o responsável pelo tratamento de quaisquer subcontratações que faça e para que atividades de tratamento, e não somente ao fim de um ano e apenas mediante notificação do responsável para o efeito. De acordo com o RGPD, se ocorrerem alterações em relação à autorização inicial, o subcontratante tem a obrigação de as comunicar ao responsável pelo tratamento.

Por último, resta ainda clarificar se o Instituto de Informática, I.P., na sua qualidade de subcontratante, e atendendo às suas atribuições legais, é subcontratante do ISS ou também da CGA. Esta é uma questão essencial, pois dela dependerá junto de quem o subcontratante tem de cumprir as suas obrigações para com o responsável pelo tratamento.

#### III. Conclusão

Com a introdução das alterações acima identificadas, a CNPD considera não haver impedimentos à celebração do protocolo para o intercâmbio de dados pessoais entre o Instituto da Segurança Social e a Caixa Geral de Aposentações.

O texto final do protocolo, após assinatura, deve ser remetido à CNPD para conhecimento.

Lisboa, 18 de junho de 2019

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)